

Decreto Real que altera o Decreto Real n.º 1051/2022, de 27 de dezembro de 2022, que estabelece regras para uma nutrição sustentável dos solos agrícolas.

Decreto Real n.º 1051/2022, de 27 de dezembro de 2022, que estabelece regras para uma nutrição sustentável dos solos agrícolas e que estabelece certas regras básicas para a fertilização racional das culturas, através de boas práticas agrícolas mínimas a ter em conta na aplicação de nutrientes nos solos agrícolas. Além disso, é criado o registo geral dos fabricantes e outros operadores económicos de produtos fertilizantes, com o duplo objetivo de melhorar a fiscalização do mercado, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes da UE, no Decreto Real n.º 506/2013, de 26 de junho de 2013, relativo aos produtos fertilizantes, e no Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, facilitando simultaneamente a aplicação da recolha de dados para melhorar o cálculo das emissões para a atmosfera resultantes da utilização de produtos fertilizantes. Entre outras questões, este decreto real regula a profissão de consultor de fertilização, que não é uma profissão regulamentada de acordo com o artigo 36.º da Constituição espanhola.

Após mais de um ano de aplicação deste regulamento, é agora necessário facilitar a aplicação de certos aspetos técnicos, reforçar a coerência com outros regulamentos do setor e clarificar redações pouco claras. Para o efeito, são alteradas as disposições relativas ao registo agrícola e ao plano de fertilização, bem como as que facilitam a utilização de estrume e fertilizantes orgânicos.

Este decreto real foi elaborado de acordo com os princípios de boa regulamentação estabelecidos no artigo 129.º da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro de 2015, relativa ao Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas. De acordo com os princípios da necessidade e da eficácia, o projeto justifica-se pela necessidade de uma melhor aplicação da regulamentação da União Europeia em Espanha, sendo este o instrumento mais adequado para garantir a sua realização, uma vez que é obrigatório que o regulamento seja contemplado num regulamento de base. Respeita igualmente o princípio da proporcionalidade e o objetivo de limitar a regulamentação ao mínimo essencial, a fim de reduzir a intensidade regulamentar. Por sua vez, o princípio da segurança jurídica é garantido pela introdução, numa disposição geral, de novas disposições coerentes com o restante sistema jurídico. Além disso, em conformidade com o princípio da transparência, as entidades representativas dos setores em causa foram consultadas durante o processamento do regulamento, tendo sido realizado o procedimento de audição pública e de informação do público. Por último, considera-se que o princípio da eficiência foi cumprido, uma vez que não são impostos novos encargos administrativos em comparação com o atual regulamento.

Este decreto real é emitido nos termos do artigo 149.º, n.º 1, disposições 13.^a, 16.^a e 23.^a da Constituição espanhola, que conferem ao Estado competências

exclusivas em matéria de, respetivamente, bases e coordenação geral da atividade económica, bases e coordenação geral da saúde, bem como legislação de base em matéria de proteção do ambiente, sem prejuízo da competência das Comunidades Autónomas para estabelecer regras de proteção complementares.

O presente regulamento é emitido em conformidade com a décima sexta disposição final da Lei n.º 30/2022, de 23 de dezembro de 2022, que regula o sistema de gestão da política agrícola comum e matérias conexas.

O presente regulamento foi submetido ao processo de consulta das comunidades autónomas e das cidades de Ceuta e Melilha, com base no dever geral de cooperação entre administrações públicas imposto pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea k), da Lei n.º 40/2015, de 1 de outubro de 2015, relativa ao Regime Jurídico do Setor Público.

Foi também objeto do procedimento de informação sobre normas e regulamentações técnicas previsto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, regulado pelo Decreto Real n.º 1337/1999, de 31 de julho de 1999, que regula a transmissão de informações no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Em virtude do que precede, sob proposta do ministro da Agricultura, da Pesca e da Alimentação, com a aprovação prévia do ministro das Finanças e da Função Pública, em acordo com o Conselho de Estado, e após deliberação do Conselho de Ministros na reunião de 23 de janeiro de 2023:

Artigo único. *Alteração do Decreto Real n.º 1051/2022, de 27 de dezembro de 2022, que estabelece regras para uma nutrição sustentável nos solos agrícolas.*

O Decreto Real n.º 1051/2022, de 27 de dezembro de 2022, que estabelece regras para uma nutrição sustentável dos solos agrícolas é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3.º, alínea d), tem a seguinte redação:

«d) Composto: matérias obtidas a partir do tratamento biológico e termofílico aeróbio de resíduos biodegradáveis recolhidos seletivamente que, quando obtidos por compostagem aeróbia em conformidade com os requisitos do anexo II do Regulamento (UE) 2019/1009, de materiais componentes da categoria 3 (CMC3), podem atingir o fim do estatuto de resíduo.»

2. No artigo 4.º, o n.º 4, alínea c), e os n.ºs 2 e 5 têm a seguinte redação:

«c) Nos solos que, devido às suas características topográficas, bem como à sua distância, podem produzir redes de arrasto de nutrientes para habitats naturais, como zonas húmidas, ravinas e pântanos salgados, exceto nas comunidades autónomas que já o regulamentaram.»

«2. O anterior é igualmente responsável pela elaboração e execução de um plano de fertilização em cada unidade de produção que faça parte da exploração detida, a partir de 1 de setembro de 2024. As unidades de produção destinadas apenas a prados que não sejam fertilizados e às que não excedam 10 hectares de superfície estão isentas desta obrigação, desde que se destinem à agricultura seca ou se dediquem exclusivamente a pastagens ou culturas forrageiras para autoconsumo. O plano de fertilização deve ter o teor mínimo e os requisitos estabelecidos no artigo 6.º.»

«5. Devem igualmente ser respeitados os períodos de proibição da fertilização azotada previstos no anexo II, salvo se existirem sistemas de irrigação localizados ou se forem utilizadas técnicas agrícolas de precisão, tal como definidas no Decreto Real n.º 948/2021 de 2 de novembro de 2021, destinadas a adaptar a entrada de nutrientes às necessidades da cultura ao longo do tempo. Todavia, as comunidades autónomas podem fixar períodos diferentes dos indicados no referido anexo, justificados na medida em que não afetem o impacto ambiental dos nutrientes e, em particular, as suas emissões de amoníaco e gases com efeito de estufa, bem como o cumprimento do Decreto Real n.º 47/2022 de 18 de janeiro de 2022, e os efeitos na biodiversidade do solo.»

3. O artigo 5.º, alínea a), tem a seguinte redação:

«a) Os seguintes elementos do plano de fertilização referido no artigo 6.º, se for obrigatória a elaboração, no início da campanha agrícola: o rendimento esperado, a cultura anterior, a necessidade de N, P₂O₅ e K₂O, e a data em que o plano foi elaborado.»

4. O primeiro parágrafo e o n.º 4 do artigo 6.º, têm a seguinte redação:

«O proprietário da exploração deve elaborar e aplicar um plano de fertilização para cada unidade de produção, nas condições estabelecidas no presente artigo. O plano pode ser alterado ao longo de toda a campanha agrícola, adaptando-o à evolução das culturas e às condições climáticas, desde que sejam mantidos os princípios enunciados nas partes I e II do anexo III ou os princípios estabelecidos pela Comunidade Autónoma:».

«4. O plano deve incluir a dose recomendada dos vários nutrientes, o momento em que se destinam a ser aplicados, bem como o tipo de adubo ou material, o método de aplicação e as máquinas de distribuição.»

5. O artigo 9.º, n.º 2, alínea g), tem a seguinte redação:

g) As pilhas não podem, em geral, permanecer nos recintos durante mais de 10 dias. Se o material empilhado for composto ou digerido, este período pode ser prolongado até 20 dias. Os compartimentos que sejam impossíveis de aceder pela máquina devido à precipitação, ficam isentos desta obrigação até que essa circunstância cesse.»

6. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. É proibida a aplicação de outros materiais orgânicos ou organominerais, incluindo resíduos, utilizando placas, ventiladores e canhões, se a humidade desses materiais for igual ou superior a 90 % e o seu teor de azoto amoniacal exceder 0,1 % nas matérias frescas.»

O primeiro e último parágrafos do n.º 3 passam a ter a seguinte redação:

«O estrume e os produtos ou materiais orgânicos ou organominerais, incluindo os resíduos, devem ser enterrados o mais rapidamente possível após a aplicação, e sempre nas primeiras 24 horas, por meio de arado, arado de cinzel, arado rotativo ou equipamento que assegure um trabalho equivalente, salvo se for verificada uma das seguintes circunstâncias:».

«As autoridades competentes das comunidades autónomas, tendo em conta as características agroclimáticas dos seus territórios e o tipo de material aplicado, podem fixar, quando obrigatório, um período máximo inferior a 24 horas para a realização desse enterramento.»

7. No artigo 12.º, os n.ºs 2, 3 e 4, passam a ter a seguinte redação:

«2. Deve ser incentivada, tanto quanto possível, a utilização de produtos fertilizantes que produzam menos emissões de amoníaco, menos emissões de gases com efeito de estufa ou reduzam o risco de lixiviação de nitratos, tendo em conta as características do solo, do clima e das culturas.

3. Quando são utilizadas soluções de ureia ou de azoto ureico, deve ser implementado pelo menos um dos métodos enumerados na parte B do anexo V, ou qualquer outro método cuja eficácia na redução das emissões de amoníaco tenha sido demonstrada, bem como um registo digital da exploração, sem que tal seja exigido pelas restantes disposições do presente decreto real.

4. Se, no decurso de um ano, se verificar que o azoto fornecido por soluções de ureia e de azoto ureico excede 30 % do azoto total colocado no mercado a nível nacional, então, na estação seguinte, as explorações que apliquem mais de 20 % das suas necessidades de azoto utilizando soluções de ureia ou de azoto ureico devem escolher um dos métodos constantes da parte B do anexo V, que assegurem uma redução das emissões de, pelo menos, 30 % em comparação com a técnica de referência, em conformidade com as estimativas das orientações do grupo de trabalho da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre as emissões de

azoto reativo («Opções para a atenuação do amoníaco»). Para o efeito, por decisão da Direção-Geral da Produção e dos Mercados Agrícolas, a quantidade de azoto comercializada sob a forma de soluções de ureia e de azoto ureico em proporção do total será publicada anualmente. Caso o Ministério da Transição Ecológica e do Desafio Demográfico determine coeficientes de redução nacionais para estas técnicas, estes devem substituir os coeficientes estabelecidos nas orientações da UNECE acima referidas.»

8. No artigo 14.º, o n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. No momento da aplicação dos resíduos em solos agrícolas, o gestor de resíduos deve fornecer ao proprietário da exploração o seu número de identificação ambiental (NIMA), emitido pela autoridade ambiental, de acordo com a Lei n.º 7/2022 de 8 de abril de 2022, que deve ser incorporado no registo da exploração, conforme referido no artigo 5.º.»

9. No artigo 15.º, o n.º 1 é alterado e é inserido um novo n.º 6, com a seguinte redação:

«1. Os materiais referidos no artigo anterior, quando utilizados como corretivos de solos, só devem ser aplicados em solos não cultivados e, quando aplicados em plantações lenhosas ou em culturas aráveis permanentes, como bananas e papaias, devem ser aplicados diretamente no solo e antes do final da dormência de inverno. No caso de pastagens permanentes, podem ser aplicadas com autorização da Comunidade Autónoma. Quando solicitados para a utilização dos seus nutrientes como fertilizantes, se aplicados em terrenos com uma cultura plantada, não devem entrar em contacto com a parte da cultura destinada ao consumo.»

«6. Nas comunidades autónomas que não disponham de legislação aplicável antes da regulamentação prevista neste regulamento, os resíduos líquidos valorizáveis, com exceção das lamas, que são utilizados para fornecer nutrientes às culturas, devem ser aplicados durante, pelo menos, dois meses entre a aplicação e a colheita. No entanto, este prazo pode ser reduzido para 21 dias nos seguintes casos:

a) A colheita não se destina ao consumo humano ou animal; ou

b) a forma de cultivo ou o sistema de aplicação do material asseguram que os resíduos não entram em contacto com as partes comestíveis da cultura.»

10. O primeiro parágrafo do artigo 20.º tem a seguinte redação:

«O aconselhamento sobre os diferentes aspetos da fertilização referidos no presente decreto real deve ser prestado por um técnico que possa provar o seu estatuto de consultor de fertilização de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 21.º. No entanto, se a autoridade competente da comunidade autónoma assim o previr, as obrigações de aconselhamento podem ser cumpridas se o proprietário da exploração utilizar software de recomendação de fertilização aprovado por essa autoridade competente, em

conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos na parte III do anexo III, desde que o proprietário mantenha um registo agrícola digital.»

11. A disposição transitória única tem a seguinte redação:

«Disposição transitória única. Aplicação de resíduos através da operação R1001 Recuperação de Resíduos em Solos Agrícolas e Jardinagem.

No caso de resíduos que tenham sido autorizados pela autoridade ambiental competente a serem geridos como R1001 Recuperação de Resíduos em Solos Agrícolas e Jardinagem, certificando para o efeito a documentação com uma descrição do processo e das caracterizações analíticas, antes da entrada em vigor do presente decreto real, o produtor dos resíduos dispõe de um período de três anos a contar da publicação do presente decreto real para prosseguir a sua gestão e apresentar um relatório para a alteração, se for caso disso, do anexo VIII.»

12. A subalínea iii) e a primeira linha do quadro do anexo II passam a ter a seguinte redação:

«iii) Se forem utilizadas técnicas de mitigação da lixiviação, tais como polímeros, inibidores, etc., alguns produtos de libertação diferida podem ser excluídos da proibição de aplicação durante determinados períodos.»;

«Cereais de inverno	Junho a agosto (inclusive)».
---------------------	------------------------------

13. O anexo III é alterado do seguinte modo:

1. A primeira frase do n.º 1 da parte I tem a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo das regras regionais que regem este aspeto, o cálculo das necessidades de fertilização das culturas deve respeitar as seguintes orientações gerais.»

2. Os n.ºs 3 e 4 da parte I têm a seguinte redação:

«3. As contribuições anuais efetivas de N por cultura não podem exceder em mais de 20 % os valores calculados em conformidade com o primeiro ponto do presente anexo para este nutriente. No entanto, no caso de existirem determinações analíticas das necessidades reais da planta em qualquer momento (que podem incluir análises foliares ou outra técnica admitida na literatura científica), ou em função da evolução do ano agrícola e desde que o agricultor possua um registo agrícola digital, essas contribuições podem ser alteradas, adaptando-as aos resultados obtidos. Tudo isto aplica-se sem prejuízo do cumprimento de limites mais rigorosos estabelecidos pelas comunidades autónomas para alcançar os objetivos do Decreto Real n.º 47/2022, de 18 de janeiro de 2022.

4. Os fornecimentos efetivos de P₂O₅ por cultura devem ter em conta os níveis deste nutriente no solo. Os valores a contribuir não devem exceder em 30 % a soma dos valores determinados durante 5 anos consecutivos. Esta percentagem pode ser mais elevada nos solos considerados baixos para este nutriente, desde que exista um relatório técnico que justifique a medida e que o agricultor mantenha um registo digital da exploração agrícola. No entanto, as comunidades autónomas podem estabelecer as suas próprias doses, a fim de reduzir o impacto ambiental dos produtos fertilizantes.»

3. O primeiro parágrafo da parte III tem a seguinte redação:

«As obrigações de aconselhamento dispostas no presente decreto real consideram-se cumpridas quando o agricultor mantiver um registo agrícola digital e se forem utilizadas ferramentas ou aplicações informáticas para preparar os cálculos das necessidades nutricionais das culturas e for apresentada uma proposta para o adubo, desde que estas tenham sido aprovados pela autoridade competente da comunidade autónoma onde serão utilizadas.»

14. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

A última linha do quadro constante do n.º 1 da parte A é substituída pelas seguintes duas linhas:

«Total de arsénio (As)	40	0,8	No
Crómio (Cr)	1000	20»	

No final do quadro da parte B, é aditada a seguinte linha, com o seguinte conteúdo:

«Crómio (Cr)	60	100»
--------------	----	------

No final do quadro constante do n.º 1 da parte C, é aditada uma linha com o seguinte conteúdo:

«Crómio (Cr)	2400	48»
--------------	------	-----

O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os valores dos metais pesados dos resíduos aplicados nos solos serão inscritos no registo agrícola referido no artigo 5.º do presente decreto real.»

13. Na parte a do anexo V, as alíneas f) e g) são alteradas e são aditadas duas novas alíneas h) e i), com a seguinte redação:

«f) Utilização de estrume líquido acidificado ou inibidores da urease;

g) Utilização de inibidores da urease ou inibidores da nitrificação, com supervisão profissional em caso de aplicação direta no solo;

h) Compostagem ou biodigestão que assegurem um teor final de azoto amoniacal inferior a 0,6 %, expresso em azoto (N) em relação ao peso fresco do material;

i) Enterramento de estrume nas primeiras 12 horas após a aplicação, por meio de arado, arado de cinzel, arado rotativo ou equipamento que assegure um trabalho equivalente, exceto em sementeira direta, na agricultura de conservação ou em pastagens.»

15. O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

A alínea e) do n.º 1 da parte 1 tem a seguinte redação:

«e) Lamas do tratamento de águas residuais urbanas (Lamas de ETAR), incluídas no Decreto Real n.º 1310/1990, de 29 de outubro de 1990, desde que tenham sido tratadas em conformidade com as disposições desse decreto real.»

No n.º 1 da parte 1, são inseridas novas alíneas g), h), i) e j), com a seguinte redação:

«g) Materiais que, embora não cumpram os requisitos de tratamento estabelecidos nas CMC 3, 4 e 5, conforme aplicável, do Regulamento 2019/1009, cumprem os requisitos aplicáveis às matérias de base no que diz respeito à estabilidade, impurezas e contaminantes;

h) Resíduos de lagares de azeite;

i) Borras de vinho;

j) Misturas do acima referido, desde que sejam respeitadas as restrições mais limitativas de cada um dos componentes.»

O n.º 1 da parte 2 tem a seguinte redação:

«1. Materiais das CMC 3, 4 e 5, obtidos em conformidade com o anexo II do Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019:

Devem cumprir todos os requisitos do referido anexo, incluindo a origem das matérias de base, e os seguintes parâmetros:

- Matéria orgânica total ≥ 13 %;
- Declarar o conteúdo de *Salmonella*;
- Declarar o conteúdo de *Escherichia coli*;

- Providenciar uma análise dos nutrientes que fornecem, em especial, azoto e fósforo (expressos em P_2O_5) e potássio (expresso em K_2O), pH e condutividade elétrica;

- Devem cumprir todos os requisitos adicionais incluídos na sua autorização de valorização de resíduos R1001.»

O n.º 2 da parte 2 tem a seguinte redação:

«2. Do mesmo modo, qualquer matéria composta ou digerida, a aplicar ao solo agrícola e obtida a partir de matérias de base diferentes das referidas no número anterior, deve cumprir os requisitos de impurezas e de estabilidade estabelecidos, respetivamente, nas CMC3 ou CMC5 do Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, para além de cumprir os seguintes parâmetros:

- Matéria orgânica total $\geq 13 \%$;

- Declarar o conteúdo de *Salmonella*;

- Declarar o conteúdo de *Escherichia coli*;

- Providenciar uma análise dos nutrientes que fornecem, em especial, azoto e fósforo (expressos em P_2O_5) e potássio (expresso em K_2O), pH e condutividade elétrica;

- Cumprir todos os requisitos adicionais incluídos na sua autorização de valorização de resíduos R1001.»

16. Os n.ºs 1 e 4 do anexo IX têm a seguinte redação:

«1. Em geral, a dose e a frequência da irrigação serão ajustadas às necessidades da cultura e adaptadas à capacidade de retenção de humidade do solo, a fim de evitar a perda de nutrientes por lixiviação, tomando como referência as recomendações dos serviços de aconselhamento ao irrigador da comunidade autónoma ou ao Sistema de Informação Agroclimática para a Irrigação (SIAR) do Ministério da Agricultura, da Pesca e da Alimentação, no caso de se encontrar nas comunidades autónomas em que operam; recomenda-se a utilização de sensores para verificar o teor de humidade do solo, como ferramenta de apoio para conhecer o estado do solo. No caso de o material utilizado na fertilização, por si só, fornecer uma quantidade considerável de água à cultura (por exemplo, quando se utiliza estrume líquido), o volume de água por ele incorporado será considerado para o cálculo da dose de água de irrigação e a frequência da sua aplicação.»

«4. Em culturas com irrigação localizada, a fertilização será realizada dissolvendo os nutrientes na água de irrigação e aplicando-os ao solo através da água. Estes serão doseados fracionadamente, durante o período de atividade vegetativa da cultura, enquanto as concentrações e as quantidades

parciais contribuídas podem ser adaptadas aos tempos de exigência máxima no ciclo da cultura.»

Disposição final única. *Entrada em vigor.*

O presente decreto real entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no «Jornal Oficial do Estado».

A APRESENTAR AO CONSELHO DE MINISTROS
Madrid, de de 2024

O MINISTRO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DA ALIMENTAÇÃO

Luis Planas Puchades